

A. I. N° - 08564370/03  
**AUTUADO** - EDILSON MACHADO LEMOS  
**AUTUANTE** - WELIGTON CASTELLUCCI  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 28. 10. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0420-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/07/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude da realização de venda a consumidor sem a emissão de documento fiscal, comprovada por meio de Auditoria de Caixa, conforme Termos anexados ao processo.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 7 e 8) e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, alegando que o Auto de Infração é obscuro, ilegível e deveria ter sido lavrado pela auditora fiscal Lúcia Melo Souza. Diz que não foram citados os artigos e incisos infringidos e nem qual a origem do valor de R\$ 690,00. Afirma que não constam no Auto de Infração o número da casa e o CEP da localidade. Aduz que o talonário de notas fiscais não foi encontrado no estabelecimento, em razão de erro no endereço e de demora na correção do mesmo. Para comprovar suas alegações, o autuado anexou ao processo os documentos de fls. 9 a 11.

Adentrando no mérito, o autuado alega que “como se denomina na preliminar e nas provas trazidas à colação, o termo de Visita Fiscal, Termo de Ocorrência e Termo de Auditoria de Caixa e o A.I mencionado, tornem-se sem efeito conforme narrativas na preliminar, para que futuramente à autuada possa trabalhar tranqüilamente perante a Secretaria da Fazenda”. Ao finalizar, solicita uma análise precisa desses fatos.

Na informação fiscal (fl. 14), o autuante afirma que as alegações defensivas pertinentes a alterações cadastrais ocorridas e recepcionadas pela SEFAZ em 28/03/03 não dizem respeito ao Auto de Infração em lide. Explica que o autuado possui um pequeno mercado na cidade de Amargosa e, quando solicitado a apresentar o talonário fiscal, declarou que não o possuía, conforme documentos acostados aos autos. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade, pois o Auto de Infração, ao contrário do afirmado pelo autuado, está legível e a descrição dos fatos foi feita de forma satisfatória, deixando evidente o enquadramento legal. O auditor fiscal que assinou o Auto de Infração tem competência para tanto, não havendo nenhum impedimento legal. A falta do número da casa e do CEP não é razão para a nulidade do lançamento, pois os demais dados (inscrição estadual, CNPJ, razão social, etc)

identificam perfeitamente o autuado. A origem do valor de R\$ 690,00 está na Lei nº 7014/96, não havendo nenhum equívoco na tipificação da multa. Quanto à falta de talonário no estabelecimento, ressalto que a irregularidade que originou o presente lançamento foi a realização de operação de venda sem a emissão da devida documentação fiscal, portanto, as alegações defensivas sobre a confecção de talonário não é razão para a nulidade da autuação.

Adentrando no mérito da lide, constato que o Auto de Infração exige multa em decorrência de falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas a consumidores finais apurada por meio de auditoria de caixa, estando anexados ao processo os Termos de Auditoria de Caixa (fl. 2), de Visita Fiscal (fl. 3) e de Ocorrência (fl. 4).

A auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento que é utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais. No caso em lide, o Termo de Auditoria de Caixa comprova que, no dia 24/07/03, o autuado efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 57,00. Em consequência dessa irregularidade, o autuante, corretamente, lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Não acato as alegações defensivas pertinentes à sua situação cadastral e a demora na liberação de talonários fiscais, pois além da realização de venda sem a emissão de documentação fiscal, irregularidade que por si só justifica a multa indicada na autuação, o sujeito passivo também declarou que não possuía talonário de notas fiscais, conforme consta no Termo de Ocorrência e no Termo de Visita Fiscal.

Em face do comentado, entendo que a infração está devidamente caracterizada, foi correto o procedimento do autuante e é devida a multa exigida no lançamento.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08564370/03, lavrado contra **EDILSON MACHADO LEMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, redação da Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR